

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário de Roraima
[Início](#) [Ações 1º Grau](#) [Ações 2º Grau](#) [Parecer](#) [Citações](#) [Intimações](#) [Audiências](#) [Sessões 2º Grau](#) [Buscas](#) [Estatísticas](#) [Outros](#)

Operação realizada com sucesso. Protocolo:
2590896820191218101836

Processo 0830805-90.2019.8.23.0010 ⭐ - (82 dia(s) em tramitação)**Classe Processual:** 7 - Procedimento Ordinário**Assunto Principal:** 9597 - Seguro**Nível de Sigilo:** Público

Informações Gerais	Informações Adicionais	Partes	Movimentações	Apenasamentos (0)	Vínculos (0)					
Realces										
Realçar Movimentos <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Servidor <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Membro MP <input type="checkbox"/> Defensor <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Audiência Ocultar Movimentos: <input type="checkbox"/> Inválidos <input type="checkbox"/> Sem Arquivo <input type="checkbox"/> Hab. Provisória										
Filtros										
Movimentado Por: <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Defensor de Justiça <input type="checkbox"/> Entidades Remessa <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Servidor Sequencial(Intervalo): <input type="checkbox"/> ao Data do Movimento(Período): <input type="checkbox"/> à <input type="checkbox"/> Descrição: <input type="text"/>										
36 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 36										
500 por pág. 1										
Seq.	Data	Evento	Movimentado Por							
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE										
<input type="checkbox"/> 36	18/12/2019 10:18:36	Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE PETIÇÃO DE LAUDO PERICIAL (30/11/2019)	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador							
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="padding: 5px;">36.1 Arquivo: Petição</td><td style="padding: 5px;">Ass.: JOAO ALVES BARBOSA</td><td style="padding: 5px;">FILHOJOAO ALVES BARBOSA</td><td style="padding: 5px;">2653420IMPUGNACAOAOLAUDOPERICIALJUR01.pdf</td><td style="padding: 5px;">Público</td></tr> </table>						36.1 Arquivo: Petição	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA	FILHOJOAO ALVES BARBOSA	2653420IMPUGNACAOAOLAUDOPERICIALJUR01.pdf	Público
36.1 Arquivo: Petição	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA	FILHOJOAO ALVES BARBOSA	2653420IMPUGNACAOAOLAUDOPERICIALJUR01.pdf	Público						
LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA										
35	10/12/2019 11:05:39	(Pelo advogado/curador/defensor de MARILENE DOS SANTOS BARROS) em 10/12/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 31) JUNTADA DE PETIÇÃO DE LAUDO PERICIAL (30/11/2019) e ao evento de expedição seq. 32.	MARLON TAVARES DANTAS Advogado							
LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA										
34	03/12/2019 12:36:12	(Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 03/12/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 31) JUNTADA DE PETIÇÃO DE LAUDO PERICIAL (30/11/2019) e ao evento de expedição seq. 33.	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador							
EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO										
33	02/12/2019 11:59:45	Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE PETIÇÃO DE LAUDO PERICIAL (30/11/2019)	Humberto Almeida de Souza Técnico Judiciário							
EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO										
32	02/12/2019 11:59:45	Para advogados/curador/defensor de MARILENE DOS SANTOS BARROS com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE PETIÇÃO DE LAUDO PERICIAL (30/11/2019)	Humberto Almeida de Souza Técnico Judiciário							
<input type="checkbox"/> 31	30/11/2019 11:56:46	JUNTADA DE PETIÇÃO DE LAUDO PERICIAL	MARILIA JULIANA MORENO COELHO BATISTA Perito							
DECORRIDO PRAZO DE MARILENE DOS SANTOS BARROS										
30	23/11/2019 00:05:58	(P/ advgs. de MARILENE DOS SANTOS BARROS *Referente ao evento (seq. 19) JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO(16/10/2019) e ao evento de expedição seq. 21.	SISTEMA CNJ							
PRAZO DECORRIDO										
29	14/11/2019 00:05:20	Sem Resposta - (Referente a(o) MANDADO determinado pelo evento JUNTADA DE CERTIDÃO(10/10/2019). Parte: MARILENE DOS SANTOS BARROS	SISTEMA CNJ							
DECORRIDO PRAZO DE MARILENE DOS SANTOS BARROS										
28	05/11/2019 00:06:24	(P/ advgs. de MARILENE DOS SANTOS BARROS *Referente ao evento (seq. 6) CONCEDIDA A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A PARTE(27/09/2019) e ao evento de expedição seq. 7.	SISTEMA CNJ							
<input type="checkbox"/> 27	29/10/2019 18:04:40	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador							
LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA										
26	28/10/2019 00:01:58	(Pelo advogado/curador/defensor de MARILENE DOS SANTOS BARROS) em 29/10/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 19) JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO (16/10/2019) e ao evento de expedição seq. 21.	SISTEMA CNJ							
LEITURA DE MANDADO REALIZADA										
25	21/10/2019 11:42:56	MANDADO lido em 21/10/2019 - Referente ao evento de expedição (seq. 17) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (14/10/2019 10:35:08). Parte: MARILENE DOS SANTOS BARROS	RAFAEL DE ALMEIDA COSTA Analista Judiciário							
RETORNO DE MANDADO										
Antonio Edmilson Vitalino de Sousa										



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 08308059020198230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARILENE DOS SANTOS BARROS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que o **ACIDENTE OCORREU EM FEVEREIRO/2019, E A AUTORA NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM QUE A MESMA ENCONTRAVA-SE EM TRATAMENTO MÉDICO OU ATÉ MESMO LAUDOS MÉDICOS QUE CONFIRMASSEM A INVALIDEZ PELA FRATURA DA VÉRTEBRA COCCÍGEA.**

CUMPRE ESCLARECER, QUE CONFORME A NARRATIVA DO ENFERMEIRO QUE REALIZOU O PRIMEIRO ATENDIMENTO, A AUTORA SE RECUSOU A SER LEVADA PARA A UNIDADE HOSPITALAR, E AFIRMOU QUE JÁ POSSUÍA CERVICALGIA PATOLÓGICA, VEJAMOS:

OBSERVAÇÕES/ INTERCORRÊNCIAS	
<p>PACIENTE, VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO COLISÃO MOTO X RACORRO, ENCONTRADA DESAMBULANDO NO LOCAL PRÓXIMO AO SINISTRO. REFERIU CEFALÉIA, CERVICALGIA IMPORTANTE, APARESENTE ESLORIACÕES NA FACE E MMS, ABRASIVOS EM MUITO POR CONTA DA CERVICALGIA FOI INFORMADO A PACIENTE QUE IRIAMOS ACIONAR OUTRA VTR, E QUE SERIA NECESSÁRIO PROTOCOLO COMPLETO DE TRAUMA, A PACIENTE PEDEU PROTOCOLO DE TRAUMA E DIZ QUE PREFERIA IR AGORA, JUNTAMENTE COM A FILHA. MESMO COM DIRENTAÇÕES SOBRE OS RISCOS, A PACIENTE NÃO ACEITOU PROTOCOLO. PACIENTE RELATA NUNCA TER TIDO CERVICALGIA PATOLÓGICA DE NENHUMA DATA.</p>	
PROCEDIMENTOS	
<ul style="list-style-type: none"> ① ANAL. PRIM/ SEC. ② ORIENTAÇÕES ③ OTB ④ AO CT. ⑤ COLOCAR CERVICAL AND CATECAL NO CT. 	<p>Dr. Paulo Jefferson</p> <p>José Henrique C. Costa CORE-MR 418.563 - TE</p>
Assinatura e carimbo do profissional	

Logo, resta evidente que o acidente não lesionou a autora em nada, tendo em vista que a mesma já tinha cervicalgia, o que ratifica o laudo médico realizado pela Ré, no que tange a ausência de sequelas.

É importante ressaltar que não há documentos nos autos que CONFIRMAM O AGRAVAMENTO DA LESÃO NA CERVICALGIA, SENDO ASSIM, NÃO HÁ SEQUER PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE.

SALIENTA-SE, APÓS A DEVIDA REGULAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, QUANDO A PARTE AUTORA FOI SUBMETIDA A EXAME PERICIAL CONSTATOU-SE A AUSÊNCIA DE SEQUELA INDENIZÁVEL, MOTIVO PELO QUAL NÃO HÁ COBERTURA PARA O ACIDENTE NARRADO NOS AUTOS, FAZENDO-SE MISTER A IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL.

EM QUE PESE O LAUDO PERICIAL TER APRESENTADO UMA INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA DE REPERCURSSÃO RESIDUAL (10%) NA REGIÃO COCCÍGEA, O MESMO NÃO SE PRESTA A COMPROVAR CABALMENTE NEXO DE CAUSALIDE ENTRE A LESÃO E UM ACIDENTE DE TRÂNSITO, UMA VEZ QUE A AUTORA NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS MÉDICOS CAPAZES DE COMPROVAR SUAS ALEGAÇÕES.

Compreende-se, que nos autos não constam nenhuma documentação médica que comprove que a parte autora ficou em tratamento médico da região coccígea durante o ano letivo de 2019.

Ora v. exa., como pode i. perito atestar uma invalidez de repercussão residual (10%) na região coccígea com precisão, se a autora não acostou documentos médicos e exames para que o mesmo pudesse basear-se ou fazer alguma comparação, afinal, a autora realizou perícia somente 9 meses após o acidente.

Salienta-se, que diante de toda evolução da medicina, não é plausível que vítima venha apresentar lesões na região coccígea de repercussão residual (10%), depois de tanto tempo ao alegado acidente, sendo certo que no laudo pericial o Perito informa que o tratamento foi conservador e medicações, ou seja, a parte a autora não foi submetida a cirurgia na região a qual alega que já tinha problema, a autora não comprovou qualquer tratamento ou medicação em decorrência da lesão.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura dos documentos desde o primeiro atendimento, só ratifica que a autora já tinha problema na coccígea, declaração esta ignorada pelo expert.

O laudo pericial demonstra que a r. Perito não buscou comprovar a origem da lesão, bem como o suposto agravamento da mesma, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser acolhido o processo administrativo acostado, devendo também ser levado em consideração a declaração da autora no boletim de primeiro atendimento médico, o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Caso assim não entenda, requer esclarecimentos do i. Perito, a fim de elucidar a divergência entre o laudo do processo administrativo e o laudo confeccionado pelo i. perito, sobretudo por não constar nos autos qualquer

documentação médica capaz de comprovar o agravamento da lesão, bem como o correto enquadramento da lesão na tabela.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 9 de dezembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR